

LEI MUNICIPAL Nº 1212/2021, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de castração de cães e gatos do município de Pontão.

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 038/2021, que autoriza o Poder Executivo a criar o programa de castração de cães e gatos do município de Pontão, e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária – CVS e da Secretaria Municipal de Agricultura através do Núcleo Veterinário e Inseminação Artificial - NVIA, o “programa de castração de cães e gatos”, visando atender as necessidades do Bem Estar Animal e o controle populacional de cães e gatos no Município.

Parágrafo Primeiro. O programa de castração de cães e gatos poderá incluir ações e serviços de captura, remoção, soltura e castração de animais (cães e gatos), machos ou fêmeas, de qualquer raça ou sem raça definida; aquisição de vacinas; consultas e exames; ração; serviços veterinários de procedimento de eutanásia em caso de zoonose, de animais:

- I - Semi-domiciliados, comunitários ou de Vizinhança e Errantes ou não domiciliados;
- II - De acumuladores com número superior a oito animais;
- III - Dos Municípes de baixa renda do Município, enquadradas no Cadastro Único do Município (CADÚnico).
- IV - de entidades filantrópicas ou pessoas físicas que se dediquem a causa de proteção animal.

Parágrafo Segundo. Para fins do programa se considera:

a) **Animal Semi-Domiciliado:** Animais totalmente dependentes do ser humano, mas permanecem fora do domicílio, desacompanhas, por período indeterminados.

b) **Animal Comunitário ou de Vizinhança:** Animais semi dependentes do ser humano, que diversas pessoas cuidam para que o mesmo tenha alimentação. São mantidos soltos nas ruas. Podem receber vacinas por ocasião de campanhas públicas, na dependência da disposição de alguém que por eles se interesse;

c) **Animal Errante ou Não Domiciliado:** São animais independentes, vivem soltos nas ruas, em sítios, chácaras ou fazendas. Não recebem qualquer tipo de atenção. Obtêm alimento de restos descartados e abrigo em locais públicos, edificações abandonadas e outros pontos, competindo para a sobrevivência com animais da mesma espécie ou de outra;

d) Tutor do Animal: Pessoa física ou jurídica (no caso de entidades filantrópicas de proteção animal) que tem sobre a si a responsabilidade jurídica ou social de um animal - cão ou gato - seja através de animais domiciliados, semi-domiciliados ou comunitários;

Art. 2º - O programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades não governamentais e ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à finalidade do programa especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária – CVS e a Secretaria Municipal de Agricultura através do Núcleo Veterinário e Inseminação Artificial - NVIA, devem priorizar a castração de animais abandonados que vivem nas ruas, para posteriormente atender a população que especificamente reside no Município interessada na castração de seus animais, de acordo com agendamento prévio.

Art. 4º - A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável a autorização será expedida pelo veterinário municipal da Secretaria Municipal de Agricultura através do Núcleo Veterinário e Inseminação Artificial – NVIA, responsável pelo controle ético da população de gatos e cães e gatos.

Parágrafo Único. Os procedimentos para a esterilização deverão utilizar meios e técnicas que causem menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos conselhos estadual e federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º - A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

Parágrafo Único. Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá divulgar o Programa de Castração nos respectivos meios de comunicação, bem como através dos agentes de saúde e endemias, para conhecimento geral da comunidade.

Art. 7º - Fica aberto o crédito especial a seguir para custear as despesas decorrentes da execução desta Lei:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

0801 18 542 0079 2251 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO ANIMAL

33903900000000 0001 O 66787.0 OUTR.SERVIC.TER.PJ..... R\$ 10.000,00

Art. 8º - Para a cobertura das dotações constante no **Art.7º**, servirá a Redução da seguinte dotação orçamentária:

GABINETE DO PREFEITO

0201 04 122 0110 2003 MANUTENÇÃO DO GABINETE

31901300000000 0001 O 176.7 OBRIGACOES PATRONAIS..... R\$ 10.000,00

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente e das dotações constantes no orçamento anual.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração